

neira como se conduziu para com o seu constituinte, indicando-lhe a verdadeira posição do seu problema; do outro lado está um constituinte — o recorrente — que recebe as indicações de quem o patrocina, *aceita os benefícios* que lhe são facultados e, de seguida, denuncia quem lhe prestou serviços, par efeitos de repressão disciplinar. Se tivesse havido *conluio*, nele estaria, necessariamente, envolvido o recorrente que, não tendo sido prejudicado, não tinha razão para se queixar. O procedimento do recorrente não é de aplaudir e, por isso, também no caso de dúvidas, votaria pela confirmação da decisão recorrida); *Vasco da Gama Fernandes* (vencido pelas razões dos doutos argumentos do Ex.^{mo} vogal dr. Acácio de Gouveia).

Acórdão de 23-6-1966

1. *A falta do advogado à audiência de julgamento só constitui falta disciplinar quando revele desleixo, falta de consideração pelos interesses confiados, intenção de provocar perturbação no regular andamento do processo ou patente intuito de faltar aos deveres de urbanidade e correcção devidos aos magistrados ou aos colegas.*
2. *Repeir o advogado a sugestão para justificar a falta por atestado médico, quando a determinante dela não havia sido a doença, só enobrece a sua conduta.*

O M.^o juiz da 1.^a vara do Tribunal de Trabalho de [...], conforme consta do seu officio n.^o 227, de 11-2-1966, referido ao processo n.^o [...] da 1.^a secção da 1.^a vara, participou a esta Ordem que o advogado dr. F., com escritório em [...], embora devidamente notificado, por carta registada, com aviso de recepção, dirigida ao domicílio por si escolhido na comarca, não compareceu à audiência de julgamento marcada para 10 de Janeiro, nem justificou a sua falta.

Ouvido o dr. F. (fls. 3) declarou, de essencial, que efectivamente a notificação lhe foi dirigida para o domicílio que escolhera na comarca de [...], domicílio que era o do agente da sua constituinte Companhia de Seguros [...] nessa cidade, o qual entendeu, por se lhe afigurar que a posição da dita Companhia no pleito não justificava a deslocação a [...] de um dos seus advogados, que não devia dar conhecimento dessa notificação, pelo que o declarante, na ignorância de que ela tivesse sido feita, ficou impedido de comparecer.

Que, dadas as circunstâncias, se recusou a justificar a sua

falta, pois entendeu que o não devia fazer pela forma precognizada pelo dito agente — a apresentação de um atestado médico —, mas dirigiu, imediatamente, ao M.º juiz participante um requerimento justificativo, nos termos declarados, requerimento que, em boa verdade, ignora se foi entregue. Concluiu afirmando que só a retenção abusiva da notificação por parte do referido agente, determinara a sua não comparência.

Ouvido o M.º juiz participante sobre se da falta do advogado visado resultou perturbação ao serviço ou prejuízo para a parte, informou, por seu ofício de fls., que nenhuma perturbação resultou para o serviço, nem nenhum prejuízo adveio para a parte, dada, até, a sua absolvição.

Tem este Conselho entendido que a falta de advogado à audiência de julgamento não constitui, em si mesmo, infracção disciplinar, só o sendo quando revela desleixo, falta de consideração pelos interesses confiados, intenção de provocar perturbação no regular andamento do processo, ou patente intuito de faltar aos deveres de urbanidade e correcção devidos aos magistrados ou colegas.

Nenhum destes aspectos se pode vislumbrar no caso em apreciação. O dr. F., profissional de grande aprumo e tacto, goza de merecido prestígio e a sua personalidade e modo de agir excluiriam, só por si, qualquer menosprezo pelo cumprimento de deveres que têm sido sempre timbre da sua actuação profissional.

Justificar a sua falta nos moldes em que lhe foi proposto, pela apresentação do habitual atestado médico, que no caso não corresponderia à verdade dos factos, só abona o seu costumado modo de agir.

Verificada a inexistência de simples indícios de haver sido cometida qualquer falta disciplinar, sou de parecer que o processo deve ser arquivado.

Apresente-se ao Conselho na próxima sessão.

Lisboa, 20 de Junho de 1966. — *José Jaime Neves*.

Com fundamento nos motivos invocados no despacho que antecede acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em mandar arquivar o processo.

Lisboa, 23 de Junho de 1966 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Vasco da Gama Fernandes; António Macedo; José Paredes; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira; José Jaime Neves* (relator).